DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4882/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17574/2015
PROTOCOLO	: 1635358
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE SETE QUEDAS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE GOMES GOULART
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 145/2014
EMPRESA CONTRATADA	: G. A. CELLI ANDRADE - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 59/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, LATICÍNIOS E PANIFICADOS, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS DA MELHOR IDADE, CASA DE ABRIGO, CRAS, CREAS E CONSELHO TUTELAR.
VALOR INICIAL	: R$ 33.998,40
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 59/2014 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 145/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sete Quedas/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Ação Social, e a empresa G. A. Celli Andrade - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. José Gomes Goulart, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios, laticínios e panificados, conforme solicitação da secretaria municipal de ação social, incluindo os serviços de fortalecimento de vínculos da melhor idade, casa de abrigo, CRAS, CREAS e conselho tutelar, no valor global de R$ 33.998,40 (trinta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 15826/2016, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e pela ilegalidade e irregularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira, pela infringência do art. 57 da lei n. 8.666/93.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 198/2017, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela ilegalidade e irregularidade do termo aditivo e da execução financeira, sugerindo, ainda a aplicação de multa, em razão do desrespeito da vigência orçamentária.

DA DECISÃO

A equipe técnica entendeu pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados alegando que o responsável não respeitou a vigência do crédito orçamentário (Princípio da Anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Embora o douto MPC tenha opinado pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados na execução financeira, em outra oportunidade emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 723/2017, acostado no processo TC/MS n. 16326/2014, esposando a seguinte tese:

> *Em nosso entendimento, situações de grande relevância, **como é o caso da manutenção da saúde** da população, autorizam a Administração celebrar um contrato, que não esteja abrangido nas hipóteses dos incisos do artigo 57, com prazo que ultrapasse o crédito orçamentário. Para tanto, **basta reservar os respectivos recursos, inscrevendo em Restos a Pagar o montante correspondente à parcela a ser executada no exercício seguinte.** Tal medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita a insatisfação da demanda administrativa por conta de um aspecto eminentemente temporal.*

Corroborando com o respeitável Parecer PAR – 4ª PRC n. 723/2017, e considerando a manutenção, o atendimento indispensável e contínuo da saúde da população vulnerável socialmente, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassarem o crédito orçamentário inscrevendo-os em restos a pagar para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo o Princípio da Anualidade Orçamentária, art. 165, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 57 da Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 4.320/64.

Sendo assim, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, letra “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª

fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 145/2014 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da contratação: R$ 33.998,40;
- Saldo Empenhado: R$ 22.665,40;
- Notas Fiscais: R$ 22.665,40;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 22.665,40.

Por fim, os documentos obrigatórios foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, deixo de acolher, neste caso, o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 59/2014 (1ª fase), celebrado entre o Município de Sete Quedas/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Ação Social, e a empresa G. A. Celli Andrade - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. José Gomes Goulart, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 145/2014 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 145/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs